



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

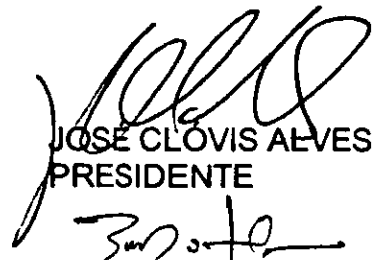
Fl.

Processo nº : 10120.004345/2001-19
Recurso nº : 140.809
Matéria : COFINS - EXS.: 1997 a 2002
Recorrente : CEDRO CEREAIS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2006
Acórdão nº : 105-15.613

**NORMAS PROCESSUAIS - AUTO DE INFRAÇÃO DE COFINS -
COMPETÊNCIA PARA JULGAR O RECURSO VOLUNTÁRIO -** Nas hipóteses em que a exigência não estiver lastreada em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais de imposto sobre a renda, a competência para julgar recursos voluntários interpostos em processos que tratam de autos de infração de COFINS é do Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos termos do art. 8, III, do RICC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEDRO CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLINAR competência para o Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Processo nº : 10120.004345/2001-19

Acórdão nº : 105-15.613

Recurso nº : 140.809

Recorrente : CEDRO CEREAIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o processo de auto de infração para exigência de crédito tributário de COFINS, formalizado *"em virtude da falta ou insuficiência de recolhimentos da contribuição total devida e não declarada"*, conforme se verifica da "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do auto de infração, às folhas 359 a 361.

A insuficiência de recolhimentos de COFINS decorreria, primeiro, de compensações efetuadas ao amparo de ação judicial julgada improcedente, bem como do parcial oferecimento à tributação pelo COFINS de receitas de venda de arroz. Com relações a estas operações, a contribuinte, segundo se afirma na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do auto de infração, contabilizaria apenas o lucro auferido, e não a receita bruta.

Impugnação às folhas 371 a 382.

Acórdão julgando o lançamento procedente às folhas 446 a 450, com a seguinte ementa:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/04/2001

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO.

Rejeita-se a preliminar de que o auto de infração padece de vício de nulidade, por enquadramento legal inadequado que estorvou o direito de defesa, ante a constatação de que o instrumento cita corretamente a legislação de regência, e, ainda, a impugnação ataca detalhadamente o mérito da matéria em litígio.

COMPRA E VENDA SIMULTÂNEA. BASE DE CÁLCULO.

A saída de produto beneficiado, para reposição por matéria prima de igual valor, em razão de contrato de compra e venda simultânea, constitui faturamento e integra a base de cálculo da contribuição.

Lançamento procedente."

25
2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10120.004345/2001-19

Acórdão nº : 105-15.613

Recurso voluntário às folhas 459 a 469.

Despacho da autoridade preparadora à folha 471, atestando a tempestividade do recurso e a existência de processo de arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 10120.004345/2001-19

Acórdão nº : 105-15.613

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Apesar da tempestividade do recurso e da presença dos demais pressupostos recursais, penso faltar competência a este colegiado para o julgar o apelo voluntário.

Isto porque, como relatado, o auto de infração versa sobre crédito tributário decorrente de insuficiência do pagamento do COFINS devido.

Aplicável, assim, o disposto no artigo 8, inciso III do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), que atribui ao Segundo Conselho de Contribuintes a competência para julgar os recursos voluntários referentes ao COFINS, quando cuja exigência não estiver lastreada em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais de imposto sobre a renda.

Inserindo-se a hipótese dos autos na previsão do art. 8º, III, do RICC, declino da competência para julgar o presente recurso em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2006.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT